

Registro: 2013.0000068212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0155320-33.2006.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ GONZAGA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso, suscitado conflito de competência ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCO COCUZZA (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2013.

MARIA LAURA TAVARES RELATORA Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 9.277

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0155320-33.2006.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JOSÉ GONZAGA DE ALMEI DA APELADA: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Marcos Roberto de Souza Bernicchi

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Colisão com ônibus de empresa privada de transportes - Pretensão de receber indenização por danos materiais e morais em razão das sequelas físicas decorrentes do acidente - Matéria própria da Seção de Direito Privado - Reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico - Recurso não conhecido, suscitado conflito de competência ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por JOSÉ GONZAGA DE ALMEIDA em face da AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais estimada em 500 salários mínimos, mais os danos materiais a serem apurados, decorrentes de acidente automobilístico em que um ônibus de propriedade da ré colidiu com o veículo do autor, causando sérios ferimentos que o impossibilitam de efetuar esforco físico.

Alega que em 08 de outubro de 2003 conduzia seu veículo pela Avenida Guido Caloi, sentido bairro-centro, quando o ônibus de propriedade da requerida, conduzido por Antonio Galdino da Silva, perdeu o controle e atravessou o canteiro central, atingindo-o na contra mão de direção. Em razão do acidente foi encaminhado para o Hospital de Santo Amaro e apesar



do tratamento permaneceu com sequelas físicas e estéticas, tendo em vista que as múltiplas fraturas na perna direita acarretaram incapacidade irreversível.

O feito foi julgado extinto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC (fls. 149/150), mas a sentença foi anulada pela C. 25ª Câmara de Direito Privado que, através do v. acórdão de fls. 163/167, reconheceu não ter se operado a prescrição do direito de ação do demandante, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 1º do CPC.

Após regular processamento, nova sentença foi proferida a fls. 309/311, julgando improcedente o pedido por não existir qualquer sequela decorrente do acidente que impossibilite o autor de exercer suas atividades habituais ou que gere incapacidade laborativa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação a fls. 337/339, alegando, em síntese, que apesar de não ter permanecido com sequelas incapacitantes, foi vítima do acidente narrado na peça vestibular e permaneceu várias semanas em tratamento face à fratura em sua pena direita, restando incontroversa a sequela física sofrida e o nexo de causalidade; que sofreu danos físicos, fazendo jus a uma reparação de dano moral; que não é crível que uma lesão dessa magnitude seja absolutamente desprezada apenas pela ausência de incapacidade permanente; e que o artigo 186 do Código Civil pacificou a questão concernente à possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral.

Recurso bem respondido (fls. 342/347).

O presente recurso foi distribuído originariamente à C. 25ª Câmara de Direito Privado, por prevenção à Apelação nº 992.07.032579-0,



que por v. acórdão de fls. 356/361, não conheceu do recurso e declinou da competência recursal par uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

Os autos foram então redistribuídos a esta C. 5ª Câmara de Direito Público (fls. 365).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, posto que esta Colenda Seção de Direito Público não possui competência recursal na espécie, nos termos do Provimento n° 63/2004 e das Resoluções n° 194/2004 e 281/2006 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por preposto de empresa privada de transportes, matéria típica de direito privado.

Embora figure como apelada a empresa Auto Viação Jurema Ltda., e esta possa ser considerada permissionária de serviço público de transporte, é forçoso reconhecer que a competência recursal deve ser fixada segundo a natureza da matéria em litígio e, no caso em tela, a pretensão do autor diz respeito à *"reparação de dano causado em acidente de veículo"* que, nos termos do Provimento n° 63/2004 e das Resoluções n° 194/2004 e 281/2006 deste Egrégio Tribunal de Justiça, competem à C. Seção de Direito Privado – 25ª a 36ª Câmaras.

Reitere-se que a questão tratada nos autos não envolve serviço público ou ato administrativo, de forma que esta Colenda Seção de Direito Público não possui competência recursal na espécie.



Nesse sentido já se pronunciou o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

Dúvida de Competência - Ação de indenização ajuizada pela Municipalidade de São Paulo contra empresa privada, decorrente de dano causado em veiculo da municipalidade por ônibus da ré, em acidente de trânsito - Ação de responsabilidade movida contra empresa privada, não obstante responsabilidade da Fazenda Pública - Irrelevante que o ente municipal seja autor da ação, ou a ré seja concessionária de serviço público, definindo-se a competência pela natureza do pedido inicial - Art 2º 111, letra 'c'. da Resolução Duvida procedente, declarada competência da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (Dúvida de Competência nº 0227976-86.2009.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Rel. Des. JOSÉ SANTANA - j. 14.10.2009).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA *ACÃO* DE DE RESSARCIMENTO *DANOS* AJUIZADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20, INC. II, AL. "A", DA RESOLUÇÃO 194/2004 - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. 1. No caso em análise, cuida-se de ação de ressarcimento de danos, não se discutindo questões atinentes à licitação ou a conteúdo de contrato administrativo, mas sim eventual direito da autora de reembolsar-se dos valores recolhidos ao INSS. A demanda não apresenta qualquer peculiaridade que pudesse justificar a competência da Seção de Direito Público. O fato de a autora ser sociedade de economia mista é apenas circunstancial, demandando, em principio, a aplicação de um viés publicista ao caso. 2. Conflito julgado procedente para fixar a competência junto à C. 35ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (Conflito de Competência nº 0053846-15.2012.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. ARTUR MARQUES - j. 25.04.2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Ação de rito ordinário objetivando reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico — Responsabilidade civil



subjetiva de preposto da empresa consorciada de serviço público por ilícito extracontratual — Inteligência da Resolução nº 281/06 — Competência da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Dúvida procedente, firmada a competência da Câmara suscitada. (Conflito de Competência nº 0042339-57.2012.8.26.0000 — Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo — Rel. Des. SAMUEL JÚNIOR — j. 13.06.2012).

Conflito - Acidente de veículo envolvendo ônibus com bicicleta - Inicial que atribui dever de indenizar pela culpa do motorista do coletivo, excluindo do âmbito da pertinente público lide matéria *ao* direito (responsabilidade objetiva pela concessão de serviço público de transporte) - Questão essencialmente de responsabilidade subjetiva e competência da Seção de Direito Privado - Conflito procedente, reconhecida a competência da 28a Câmara de Direito Privado (suscitada). (Conflito de Competência nº 0198227-19.2012.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Rel. Des. ENIO ZULIANI - j. 03.10.2012).

Pelo exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso interposto e suscita-se dúvida de competência perante o E. Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 197 do RITJSP, insistindo que seja mantida a distribuição original para a C. 25ª Câmara de Direito Privado.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora